

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2917/90 APENSO PROCESSO SE Nº 877/89.

INTERESSADAS: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO/PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ.

ASSUNTO: CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICO - ADMINISTRATIVA OBJETIVANDO A IMPLANTAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO SUPLETIVA DE TAUBATÉ.

RELATOR: CONSELHEIRO OCTÁVIO CÉSAR BORGHI.

PARECER CEE Nº 471 / 90 APROVADO EM 30 /05 /1990

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

O SENHOR SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ENCAMINHA A ESTE CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO MINUTA DE TERMO DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICO-ADMINISTRATIVA, OBJETIVANDO A IMPLANTAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO SUPLETIVA DE TAUBATÉ, CRIADO PELO DECRETO Nº 29.492 DE 04/01/89, PUBLICADO NO D.O. DE 05/01/89.

PELO OFÍCIO Nº_ 1207 DE 16/09/85 (FLS. 02 DO PROCESSO Nº 877/89 - SE), O SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ SOLICITOU AO SENHOR SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO A INSTALAÇÃO DE UM CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPLETIVA, NAQUELE MUNICÍPIO, EM CONVÊNIO COM A SECRETARIA DA EDUCAÇÃO.

PARA ISTO A PREFEITURA COMPROMETEU-SE A CEDER PRÉDIO E RESPONSABILIZAR-SE PELO MATERIAL PERMANENTE ESSENCIAL, CONFORME INFORMAÇÕES CONTIDAS AS FLS. 03 E 04.

OS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS E TÉCNICOS DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO MANIFESTARAM - SE FAVORAVELMENTE AO PRETENDIDO, DURANTE TODA A TRAMITAÇÃO DO EXPEDIENTE EM TELA.

DO CONTIDO EM TODO O PROCESSO ACHAMOS POR BEM DESTACAR:

AS FLS. 09/20 É APRESENTADO UM BEM DETALHADO PROJETO DE INSTALAÇÃO DO CEEST, BEM COMO A PLANTA DO MUNICÍPIO E DO PRÉDIO ONDE SERÁ INSTALADO O CENTRO.

O ASSUNTO FOI EXAMINADO, SOB SEUS VÁRIOS ASPECTOS, NO ÂMBITO MUNICIPAL E ESTADUAL, CONCLUINDO-SE PELA NECESSIDADE E ALCANCE SOCIAL DA MEDIDA, EXISTÊNCIA DE RECURSOS, ETC.

PARA A EXECUÇÃO DO CONVÊNIO PRETENDIDO, A COORDENADORIA DE ESTUDOS E NORMAS PEDAGÓGICAS, ATRAVÉS DE SEU SERVIÇO DE ENSINO SUPLETIVO APRESENTA A FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (LEI FEDERAL Nº 5692/71, PARECER CFE 699/72 E DELIBERAÇÃO CEE Nº 23/83), DESTACA A EXISTÊNCIA DA LEI MUNICIPAL Nº 2259 DE 1º/06/87 QUE AUTORIZA A CELEBRAÇÃO DO CONVÊNIO E A CESSÃO DO PRÉDIO PARA INSTALAÇÃO DO CEEST (FLS. 04).

SOBRE OS RECURSOS FINANCEIROS DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO A SEREM APLICADOS DURANTE O PRIMEIRO ANO DE VIGÊNCIA DO CONVÊNIO, A CENP, ATRAVÉS DA SUA DIVISÃO DE CURRÍCULO - SERVIÇO DE ENSINO SUPLETIVO INFORMOU QUE:

" OS RECURSOS FINANCEIROS A SEREM APLICADOS, DURANTE O PRIMEIRO ANO DE VIGÊNCIA DESTA ACORDO, SÃO PROVENIENTES DO CONVÊNIO/GOVERNO FEDERAL/MEC/SEPS E GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SE 1982 E DA QUOTA ESTADUAL DO SALÁRIO EDUCAÇÃO - 1987.

"PARA OS DEMAIS ANOS DE VIGÊNCIA A SECRETARIA DA EDUCAÇÃO ALOCARÁ, ANUALMENTE, RECURSOS FINANCEIROS NO SEU ORÇAMENTO, PARA

CONSECUÇÃO DOS OBJETIVOS PREVISTOS NESTE ACORDO."

"AS DESPESAS REFERENTES A RECURSOS HUMANOS ONERARÃO O SUBELEMENTO 3.1.11.10 - PESSOAL CIVIL FIXO - PAGO DDPE."

COM A FINALIDADE DE COMPLEMENTAR AS INFORMAÇÕES, A CENP/SES ANEXOU AOS AUTOS OS DOCUMENTOS SEGUINTE:

- CÓPIA DO PROJETO - "EDUCAÇÃO SUPLETIVA DE ADOLESCENTES E ADULTOS" - QESE/87 - (FLS. 34/46), EM QUE A INSTALAÇÃO DO CEEST FIGURA NA META 1.3.1;

- CÓPIA DO PROJETO REELABORAÇÃO E IMPRESSÃO DE MATERIAL ENSINO APRENDIZAGEM (FLS. 47/53).

- CÓPIA DO DECRETO DE CRIAÇÃO DO CEES DE TAUBATÉ (FLS. Nº 29).

A PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ APRESENTOU CERTIDÃO DE EXERCÍCIO DO CARGO DE PREFEITO, DATADA DE 17 DE MAIO DE 1989, CERTIFICADO DE APLICAÇÃO DE PERCENTUAL DA RECEITA TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO EM EDUCAÇÃO - CAEP - REFERENTE AO ANO DE 1988, EXPEDIDO PELA SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA E PLANEJAMENTO, RECIBO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO REFERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1988 (FLS. 88/90).

A CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO MANIFESTOU-SE NOS AUTOS, ATRAVÉS DOS PARECERES Nº 988/88 DE 11/10/88 E 453/89 DE 21/09/89, TENDO NESTE ÚLTIMO, EM SEU RELATÓRIO ASSIM SE MANIFESTADO:

"A NOSSO VER, CONFORME OS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS, A CRIAÇÃO DO CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO SUPLETIVA TINHA COMO INDISPENSÁVEL O CONVÊNIO COM O ESTADO, COMO FOI PROPOSTO PARA SUA MANUTENÇÃO."

ENTRETANTO, PRELIMINARMENTE, DEVERÁ SER COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE RECURSOS PARA FAZER FRENTE ÀS DESPESAS ADVINDAS COM O PRESENTE CONVÊNIO, ALTERANDO-SE A CLÁUSULA TERCEIRA DA MINUTA, PARA CONSTAR O ELEMENTO ECONÔMICO SOB O QUAL CORRERÃO AS MESMAS.

NÃO ENCONTRAMOS ÔBICE À CELEBRAÇÃO DO AJUSTE, UMA VEZ QUE A MINUTA APRESENTADA ESTA DE ACORDO COM AS NORMAS ADMINISTRATIVAS QUE TRATAM DA MATÉRIA, DEVENDO APENAS SER FEITA A DEVIDA CORREÇÃO QUANTO AO NOME DO TITULAR DA PASTA E A ACIMA REFERIDA.

"QUANTO AOS SERVIDORES A SEREM CONTRATADOS NÃO HÁ IMPEDIMENTO COM BASE NA LEI ELEITORAL, CONFORME PARECER AJG Nº 1050, JUNTADO ÀS FLS."

A EQUIPE TÉCNICA DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DE CONVÊNIOS E PROJETOS (ETACC) DA ASSESSORIA TÉCNICA DE PLANEJAMENTO E CONTROLE EDUCACIONAL, PELA INFORMAÇÃO Nº 659/90, DE 13 DE MARÇO DE 1990, APRESENTOU OS SEGUINTE ESCLARECIMENTOS, ANTES QUE O EXPEDIENTE CHEGASSE A ESTE CONSELHO:

3. A CONSULTORIA JURÍDICA DA PASTA AO APRECIAR ESTE EXPEDIENTE, APROVOU-O, COM A RECOMENDAÇÃO DE QUE "... PRELIMINARMENTE, DEVERÁ SER COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE RECURSOS PARA FAZER FRENTE AS DESPESAS ADVINDAS COM O PRESENTE CONVÊNIO, ALTERANDO-SE A CLÁUSULA TERCEIRA DA MINUTA, PARA CONSTAR O ELEMENTO ECONÔMICO SOB O QUAL CORRERÃO AS MESMAS."

4. ESCLARECEMOS QUE A INFORMAÇÃO SOLICITADA ACHA - SE EM FLS. 54 DESTE PROCESSO, E QUE NA CLÁUSULA TERCEIRA, INCISO I DA MINUTA DE CONVÊNIO, ESTÁ ESTABELECIDO QUE AS DESPESAS CORRERÃO DE CONFORMIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO MESMO (FLS. 93/97).

5. PORTANTO, CONFORME OS ENTENDIMENTOS VERBAIS JÁ MANTIDOS COM A DOUTA CONSULTORIA JURÍDICA E A CONSTATAÇÃO QUE NADA HÁ A SER ALTERADO, PROPOMOS O RETORNO DOS AUTOS AO GS PARA ENCAMINHAMENTO AO E. CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO E, POSTERIORMENTE, À SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO, COM JUSTIFICATIVA, PARA COMPETENTE AUTORIZAÇÃO DE ASSINATURA DO CONVÊNIO ORA PROPOSTO.

2. APRECIÇÃO:

A MINUTA ENCAMINHADA CONTÉM AS SEGUINTE CLÁUSULAS "IN VERBIS":

CLÁUSULA PRIMEIRA DO OBJETO

O PRESENTE CONVÊNIO TEM POR OBJETO O ESTABELECIMENTO DAS CONDIÇÕES GERAIS PARA A PARTICIPAÇÃO CONJUNTA DAS ENTIDADES ENVOLVIDAS NA IMPLANTAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO SUPLETIVA DE TAUBATÉ, QUE ATENDA A ADOLESCENTES E ADULTOS DE UMA METODOLOGIA PRÓPRIA.

CLÁUSULA SEGUNDA DAS OBRIGAÇÕES

I. DA SECRETARIA

1 - PROVER O CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO SUPLETIVA DE TAUBATÉ - CEEST DE QUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE NECESSÁRIOS AO FUNCIONAMENTO DE TODAS SUAS SEÇÕES E SETORES.

2 - SUPRIR O CEEST, JUNTAMENTE COM O MUNICÍPIO, DE MATERIAL DE CONSUMO.

3 - SUPRIR O CEEST, ATRAVÉS DA COORDENADORIA DE ESTUDOS E NORMAS PEDAGÓGICAS/SERVIÇO DE ENSINO SUPLETIVO, DE MATERIAL DIDÁTICO-PEDAGÓGICO.

A) FICA O MUNICÍPIO AUTORIZADO A REPRODUZIR O MATERIAL DIDÁTICO-PEDAGÓGICO ELABORADO PELA COORDENADORIA DE ESTUDOS E NORMAS PEDAGÓGICAS/SERVIÇO DE ENSINO SUPLETIVO, NA IMPOSSIBILIDADE DA SECRETARIA REFOR ESSE MATERIAL.

4 - PROVER O CEEST DE ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO, PESSOAL DOCENTE, TÉCNICO E ADMINISTRATIVO.

5 - PRESTAR COOPERAÇÃO TÉCNICA ATRAVÉS DA COORDENADORIA DE ESTUDOS E NORMAS PEDAGÓGICAS/SERVIÇO DE ENSINO SUPLETIVO.

6 - ACOMPANHAR O SUPERVISOR, ATRAVÉS DOS ÓRGÃOS COMPETENTES, O FUNCIONAMENTO GERAL DO CEEST.

II. DO MUNICÍPIO

1 - DESTINAR DEPENDÊNCIAS DE PRÓPRIO MUNICIPAL, LOCALIZADO NA AVENIDA ARMANDO DE MOURA, Nº 15, EM TAUBATÉ, PARA INSTALAÇÃO DO CEEST.

2 - FAZER AS ADAPTAÇÕES NECESSÁRIAS NAS DEPENDÊN-

CIAS CEDIDAS, ADEQUANDO-AS PARA O FUNCIONAMENTO DO CEEST, PARA NUMA IMPLANTAÇÃO GRADATIVA OFERECER 500 (QUINHENTAS) VAGAS.

3 - SUPRIR O CEEST DE MATERIAL PERMANENTE ESSENCIAL À SUA INSTALAÇÃO.

4 - SUPRIR O CEEST, JUNTAMENTE COM A SECRETARIA, DE MATERIAL DE CONSUMO.

5 - GARANTIR A MANUTENÇÃO DAS DEPENDÊNCIAS, DAS INSTALAÇÕES E DOS EQUIPAMENTOS, DURANTE A VIGÊNCIA DESTE ACORDO.

6 - SUPRIR O CEEST COM PESSOAL DE APOIO: SERVENTES, MERENDEIRA E VIGIA.

PARÁGRAFO ÚNICO: A PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ DELEGARÁ AO SEU DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA A EXECUÇÃO DAS OBRIGAÇÕES ESTABELECIDAS NESTA CLÁUSULA.

CLÁUSULA TERCEIRA
DOS RECURSOS FINANCEIROS

I. DA SECRETARIA

1 - OS RECURSOS APLICADOS NO PRIMEIRO ANO DE VIGENCIA DESTE ACORDO SAO PROVENIENTES DO CONVÊNIO GOVERNO FEDERAL/MEC/SEPS E GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO/SE - 1982 E DA QUOTA ESTADUAL DO SALÁRIO - EDUCAÇÃO - 1987, DE CONFORMIDADE COM A ESPECIFICAÇÃO CONTIDA NO PROCESSO Nº 877/89-SE.

2 - PARA OS DEMAIS ANOS DE VIGÊNCIA A SECRETARIA ALOCARÁ, ANUALMENTE, RECURSOS FINANCEIROS NO SEU ORÇAMENTO, PARA CONSECUÇÃO DOS OBJETOS PREVISTOS NESTE ACORDO.

3 - AS DESPESAS REFERENTES A RECURSOS HUMANOS ONERARÃO O SUBELEMENTO 3.1.11.1.0 - PESSOAL CIVIL FIXO - PAGO PELO DDPE.

II. DO MUNICÍPIO

1 - OS RECURSOS FINANCEIROS A SEREM APLICADOS, DURANTE A VIGÊNCIA DESTE AJUSTE, NA EXECUÇÃO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NA CLÁUSULA SEGUNDA, INCISO II, ONERARÃO DOTAÇÕES PRÓPRIAS CONSTANTES DO ORÇAMENTO MUNICIPAL.

2 - PARA O PRIMEIRO ANO DE VIGÊNCIA DESTE ACORDO ESTÁ PREVISTA A APLICAÇÃO DE RECURSOS NO VALOR DE NCZ\$ 1.121.648,00 (HUM MILHÃO, CENTO E VINTE E UM MIL, SEISCENTOS E QUARENTA E OITO CRUZADOS NOVOS) PARA EXECUÇÃO DAS OBRIGAÇÕES CONTIDAS NO INCISO II DA CLÁUSULA SEGUNDA DESTE TERMO.

CLÁUSULA QUARTA
DAS ALTERAÇÕES

O PRESENTE CONVÊNIO FEDERÁ SER ADITADO MEDIANTE TERMOS PRÓPRIOS, OBEDECIDAS AS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES VIGENTES.

CLÁUSULA QUINTA
DA VIGÊNCIA

O PRESENTE CONVÊNIO TERÁ A DURAÇÃO DE 05 (CINCO) ANOS, A PARTIR DA DATA DE SUA ASSINATURA.

CLÁUSULA SEXTA
DA DENÚNCIA, RESCISÃO OU RESOLUÇÃO

1. O CONVÊNIO PODERÁ SER DESFEITO DURANTE O PRAZO DE VIGÊNCIA, POR MÚTUO CONSENTIMENTO DOS PARTICIPES, OU DENUNCIA DE QUALQUER DELES, POR DESINTERESSE, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 180(CENTO E OITENTA) DIAS. "

2. O CONVÊNIO PODERÁ SER RESCINDIDO, POR INFRAÇÃO LEGAL OU CONVENCIONAL, RESPONDENDO, PELAS PERDAS E DANOS, O PARTICIPE QUE LHE DER CAUSA.

3. O SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO E O PREFEITO MUNICIPAL SÃO AUTORIDADES COMPETENTES PARA DENUNCIAR, RESOLVER OU RESCINDIR ESTE CONVÊNIO.

PARÁGRAFO ÚNICO: EM QUALQUER DOS CASOS PREVISTOS NESTA CLÁUSULA SERÁ GARANTIDA A CONTINUIDADE DOS ESTUDOS AOS ALUNOS, ATÉ O TÉRMINO DO PERÍODO LETIVO CONSIDERADO.

CLÁUSULA SÉTIMA
DO FORO

FICA ELEITO O FORO DA CAPITAL DE SÃO PAULO PARA DIRIMIR QUAISQUER DÚVIDAS NA EXECUÇÃO DESTES INSTRUMENTOS.

EM FACE DA MINUTA APRESENTADA E CONSIDERANDO PRINCIPALMENTE:

- O ARTIGO 32 DA DELIBERAÇÃO CEE 23/83;
- O PARECER FAVORÁVEL DO ORGÃO DE ENSINO SUPLETIVO DA COORDENADORIA DE ESTUDOS E NORMAS PEDAGÓGICAS, TENDO EM VISTA O GRANDE POTENCIAL DA CLIENTELA; A CESSÃO DE USO DO IMÓVEL PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ; A EXISTÊNCIA DO MATERIAL PERMANENTE JÁ ADQUIRIDO; A DISPONIBILIDADE DO MATERIAL ENSINO APRENDIZAGEM PARA OS CURSOS A SEREM INSTALADOS, INICIALMENTE, NOS CEES; A LEGISLAÇÃO EXISTENTE QUE DISPÕE SOBRE O AFASTAMENTO E A ADMISSÃO DE DOCENTES E ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO PARA OS CENTROS QUE OS CEES PELAS SUAS PECULIARIDADES DE FLEXIBILIDADES, AJUSTABILIDADE E CRIATIVIDADE, PASSARÁ A ATENDER DE MANEIRA EFETIVA E ADEQUADA AO TRABALHADOR - ALUNO; QUE A INSTALAÇÃO DO CENTRO SERÁ MEDIDA DE INESTIMÁVEL BENEFÍCIO SOCIAL, PRINCIPALMENTE POR SE TRATAR DE MUNICÍPIO DE GRANDE CONCENTRAÇÃO URBANA, COM ALGUNS SETORES DA ECONOMIA TRABALHANDO EM SISTEMA DE TURNO DE REVEZAMENTO;
- QUE A PREFEITURA MUNICIPAL CEDERÁ O PRÉDIO ONDE SERÁ INSTALADO O CENTRO, BEM COMO OS RECURSOS DESTINADOS A PESSOAL DE APOIO ADMINISTRATIVO E MANUTENÇÃO;
- QUE OS RECURSOS HUMANOS, POR OCASIÃO DA IMPLANTAÇÃO DO CEES, SERÃO AFASTADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO SE Nº 55/86.

- O DECRETO Nº 29.492/89 QUE CRIOU O CEEST;
- OS PARECERES DA CONSULTORIA JURÍDICA DA SE;
- A EXISTÊNCIA DOS RECURSOS FINANCEIROS NECESSÁRIOS A SEREM APLICADOS NO PRIMEIRO ANO DE VIGÊNCIA DO CONVÊNIO - (FLS. 54, 95/96);
- O PARECER CEE Nº 1109/85 DA COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, APROVADO PELO EGRÉGIO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, EM 26 DE JUNHO DE 1985, QUE TRATA DE CONVÊNIO PARA IMPLANTAÇÃO DE UM CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO SUPLETIVA ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E O MUNICÍPIO DO ESTADO DE SÃO PAULO FOI APRESENTADO COM O MESMO OBJETIVO E FONTE DE RECURSOS, DO CONVÊNIO ORA PROPOSTO, SOMOS FAVORÁVEIS A SUA APROVAÇÃO.

RESSALTAMOS, AINDA, DE ACORDO COM O ITEM 6, INCISO I, CLÁUSULA SEGUNDA, DA MINUTA APRESENTADA, A IMPORTÂNCIA DE ACOMPANHAR E SUPERVISIONAR, ATRAVÉS DOS ORGÃOS COMPETENTES, O FUNCIONAMENTO GERAL DO CEEST", FAVORECENDO NO FUTURO EXAME DE MÉRITO.

AO MESMO TEMPO, ALERTAMOS, AINDA, A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO PARA A NECESSIDADE DE SE ADOTAR PROCEDIMENTOS QUE AGILIZEM A TRAMITAÇÃO DE EXPEDIENTES COMO O ORA PROPOSTO, TENDO EM VISTA O PRAZO DECORRIDO DESDE A SOLICITAÇÃO INICIAL E A NECESSIDADE EDUCACIONAL, SOCIAL MANIFESTA NOS AUTOS.

3. CONCLUSÃO:

APROVA-SE, NOS TERMOS DESTES PARECER, O TERMO DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICO - ADMINISTRATIVA QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DE SÃO PAULO, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E O MUNICÍPIO DE TAUBATÉ, OBJETIVANDO A IMPLANTAÇÃO E A IMPLEMENTAÇÃO DO CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO SUPLETIVA DE TAUBATÉ.

SÃO PAULO, 15 DE MAIO DE 1990

A) CONS^o OCTÁVIO CÉSAR BORGHI.

RELATOR

4. DECISÃO DA COMISSÃO:

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO ADOTA COMO SEU PARECER, O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR.

PRESENTES OS CONSELHEIROS: CELSO DE RUI BEISIEGEL, JORGE NAGLE, NACIM WALTER CHIECO E OCTÁVIO CÉSAR BORGHI.

SÃO PAULO, 16 DE MAIO DE 1990

A) CONS^o OCTÁVIO CÉSAR BORGHI.

PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Planejamento, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 30 de maio de 1990.

a) Cons^o Francisco Aparecido Cordão
Presidente